111—B D.8—電視節目地面專線接收站······2400

第二條——本法令即時生效。

一九九〇年四月十八日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 16/90/M de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, estabeleceu o novo regime de utilização de veículos do Estado para uso próprio, visando introduzir uma melhor racionalização da gestão do património do Território.

Paralelamente, foi instituído um conjunto de facilidades para aquisição de viaturas, por parte de funcionários e agentes da Administração, nomeadamente pelo acesso a um regime especial de crédito, destinado aos funcionários com índice remuneratório igual ou superior a 625 e aos oficiais superiores das Forças Armadas que prestem serviço no Território.

A entrada em vigor da nova legislação da função pública de Macau impõe, neste momento, a necessidade de actualizar o critério de acesso a este regime de crédito, clarificando-se a sua referência ao índice remuneratório por que vencem os chefes de departamento da Administração Pública do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1 ° O artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 29/89/M, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.° — 1.

2. Podem beneficiar deste regime os funcionários e agentes da Administração Pública bem como os oficiais superiores das Forças Armadas que prestem serviço na Administração Pública do território de Macau, com índice remuneratório igual ou superior àquele por que vencem os chefes de departamento, desde que se verifique a existência de disponibilidades financeiras para o efeito.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 23 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 令 第一六/九〇/M號 四月三十日

五月二日第二九/八九/M號法令制訂了政府 車輛供個人使用的新制度,目的是對本地區財產作 更佳的管理。

同時,亦訂出一系列辦法,方便行政當局的公 務員及公職人員購買車輛,其中包括向薪俸索引六 二五點或以上的公務員以及在本地區服務的保安部 隊高級軍官提供特別的貸款。

由於澳門公職人員新法例的施行,有需要將上 述貸款的準則修改,以本地區行政當局廳長級薪俸 索引為基點。

基此:

經聽取諮詢會意見;

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規 定,頒佈在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條——五月二日第二九/八九/M號法令 第三條作如下修改:

二、凡薪俸點相當於廳長級或以上的公務員或公職人員,以及在澳門地區公共行政當局服務之武裝部隊高級軍官,均可享有此制度之利益,倘爲此目的,存有財政上可動用的款項。第二條——本法令即時生效。

一九九〇年四月二十三日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 93/90/M de 30 de Abril

Considerando que da exoneração do comandante das Forças de Segurança de Macau, resultou a cessação das competências que lhe foram conferidas pelo Governador de Macau;

Considerando conveniente continuar a assegurar a maior eficácia e operacionalidade das Forças de Segurança de Macau pela via da desconcentração administrativa;

O Governador de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria, António Martins Dias, enquanto comandante substituto no exercício das funções a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/84/M, de 12 de Maio, as competências próprias do Governador, no que se refere a atribuições executivas, relativamente:

- 1. Às Forças de Segurança de Macau, designadamente:
 - a) Comando e Quartel-General;
 - b) Polícia de Segurança Pública;
 - c) Polícia Marítima e Fiscal;
 - d) Polícia Municipal;
 - e) Corpo de Bombeiros;
 - f) Centro de Instrução Conjunto;
 - g) Escola Superior das Forças de Segurança.
- 2. À prática dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho;
- 3. Ao exercício da tutela prevista no Regulamento da «Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau», aprovado pela Portaria n.º 8 515, de 16 de Setembro de 1967;
- 4. À entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros no Território.
- Art. 2.° 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau poderá subdelegar nas entidades que julgar mais convenientes no âmbito das Forças de Segurança as competências compreendidas nos n. a 4 do artigo anterior que julgue adequadas.
- 2. Dos actos praticados no uso de poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.
- Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
 - Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 94/90/M de 30 de Abril

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território;

Atendendo a que as características da actividade da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, no que se refere ao exercício das suas competências, em matéria de fiscalização de jogos de fortuna ou azar, apostas mútuas e lotarias, justificam a adopção de um símbolo próprio;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador de Macau manda:

Artigo único. – 1. A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos é autorizada a utilizar o logotipo reproduzido em anexo a este diploma.

2. Em impressos de modelo oficial, designadamente ofícios,

informações, propostas e pareceres, manterá o uso do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.



Portaria n.º 95/90/M de 30 de Abril

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 3 de Maio, 100 000 blocos filatélicos com um selo da taxa de \$ 10,00, da emissão extraordinária «150 Anos do Selo Postal».

Governo de Macau, aos 21 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 96/90/M de 30 de Abril

O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, prevendo a existência de sectores de actividade em que as condições de prestação de serviço obriguem à fixação de horários de trabalho superiores ao normal, estabeleceu a faculdade de, mediante portaria, se fixarem períodos de trabalho de duração diferente da normal.